



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL

LEI N.º 948/90

" APROVA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO ".

Clemente Conte,, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul,, Estado de Santa Catarina.

TORNA PÚBLICO à todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO PRIMEIRO - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Demarcar as rodovias do Município, com sinais visíveis, através de placas ou outros instrumentos sinalizadores, objetivando assegurar o bom tráfego de veículos e pedestres da área urbana e das comunidades interioranas de Guarujá do Sul.SC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em atendimento ao que se refere este Artigo, será considerada VIAS PREFERENCIAIS no perímetro urbano da sede de Guarujá do Sul, todas as ruas e avenidas, paralelas à Av. João Pessoa, principal artéria transitual de nossa cidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Também serão consideradas VIAS PREFERENCIAIS:

- 1ª) A rua OTÁVIO DIHEL, desde seu cruzamento com a Av. João Pessoa, até o trevo de acesso à BR-163;
- 2ª) A rua RIO GRANDE DO SUL, desde seu cruzamento com a rua Vereador José Léo Rippel, até a Av. João Pessoa.

ARTIGO SEGUNDO - O estacionamento dos Veículos, obedecerá as seguintes normas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas ruas consideradas PREFERENCIAIS, o estacionamento dos veículos será paralelo ao meio fio ou calçada, obedecendo sempre o lado direito da rodovia;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas ruas consideradas NÃO PREFERENCIAIS e SIM TRANSVERSAIS, o estacionamento dos veículos obedecerão:

- 1ª) Nas laterais consideradas ao lado NORTE, o estacionamento se fará paralelo ao meio fio ou calçada, (conforme sinal de orientação na pista);
- 2ª) Já nas laterais consideradas ao lado SUL, o estacionamento será oblíquo ao meio fio ou calçada, (conforme sinal de orientação na pista);

Segue Fls...II



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL

Fls...II

LEI N.º 948/90 (Continuação)

- 3º) Todo o estacionamento nas Linhas ou Comunidades do Interior do Município, será paralelo e sempre ao lado direito na mão de direção;
- 4º) O estacionamento nas rodovias PREFERENCIAIS e TRANSVERSAIS, iniciarão ou finalizarão 04m (quatro metros) após e antes do canto (esquina) do meio fio ou calçada de cada rua, e o mesmo considerando as Garagens Comerciais, Industriais e Rodoviária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não será considerado área de estacionamento, os locais pré-determinados com suas sinalizações, como:

- 1) Garagens residenciais;
- 2) Garagens Comerciais e Industriais;
- 3) Hospital (Pronto Socorro);
- 4) Rodoviária.

ARTIGO TERCEIRO - O estacionamento paralelo nas Ruas transversais, dar-se-á, em função do Município ser fluentemente agrícola, sendo a maioria veículos de maior porte.

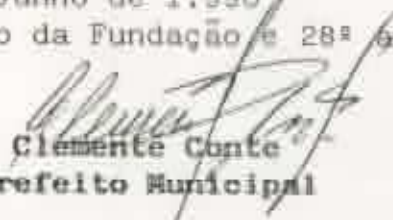
PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados veículos de menor porte, os veículos de passeio e utilitários com até 3,10m (Três metros vírgula dez centímetros) de comprimento, que obliquamente não prejudiquem o fluxo dos demais veículos.

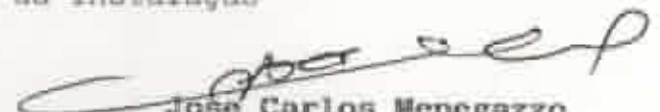
ARTIGO QUARTO - Os casos omissos, ou as demais normas não previstas nesta Lei, obedecerão o que prevê o Código Nacional de Trânsito (CNT).

ARTIGO QUINTO - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

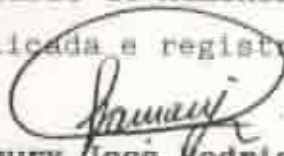
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC, em 29 de Junho de 1.990

36º ano da Fundação e 28º ano da Instalação


Clemente Conte
Prefeito Municipal


José Carlos Menegazzo
Secretário de Administração

- Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


Amaury José Rodrigues
Assessor Especial.